#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008084-49.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Documento de Origem: IP - 120/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: David Gustavo Vasconcelos Santana e outro

Vítima: Saúde Pública

Artigo da Denúncia: \*

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de dezembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO ZANINI MACIEL, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. José Francisco Ferrari Junior, os acusados David Gustavo Vasconcellos Santana e Douglas Teles da Rocha e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levandose em conta a periculosidade dos réus, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que os réus permanecessem em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas as testemunhas/informantes, Thiago César Nassorri, Eduardo Mitsuo de Macedo, Jhenifer Vasconcellos Santana, Danilo Brito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

dos Santos, Felipe Teles da Rocha, Suzana Lima da Silva, Priscila Almeida Matos, e os réus foram interrogados, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha Geni de Fátima Brito, o que foi homologado pelo Magistrado, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juiz, DAVID GUSTAVO VASCONCELOS SANTANA e **DOUGLAS TELES DA ROCHA** foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2.006 (fls. 168/172). Notificados (fls. 185 e 187), os acusados apresentaram defesa prévia a fls. 207/209. A r. decisão de fls. 210/211 recebeu a inicial e deu abertura à instrução, ordenando a citação pessoal (fls. 242 e 248). Durante a colheita de provas, foram ouvidas as testemunhas de acusação THIAGO CÉSAR NASSORRI e EDUARDO MITSUO DE MACEDO, ambos policiais militares, e as testemunhas de defesa JHENIFER VASCONCELLOS SANTANA, DANILO BRITO DOS SANTOS, FELIPE TELES DA ROCHA, SUZANA LIMA DA SILVA e PRISCILA ALMEIDA. É o relatório. A pretensão punitiva do Estado merece procedência. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fl. 06/08; auto de exibição e apreensão de fls. 09/10; laudo de constatação das substâncias ilícitas (fls. 45/52); comprovante de depósito em conta judicial do dinheiro apreendido com os réus (fl. 55); laudos dos exames químicotoxicológicos, que atestam a natureza ilícita das substâncias apreendidas (fls. 81/92); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, **DAVID** e **DOUGLAS** exerceram o direito constitucional ao silêncio (fls. 29/30). Na etapa judicial, **DAVID** relatou que: "trabalhou até janeiro de 2018 no Palomax. Depois disso, ganhava seguro-desemprego. Também fazia 'bico' de mecânico com seu pai. É casado e tem dois filhos. Nega a veracidade da acusação. Não estava com as drogas. Ouando foi abordado, estava descendo sozinho ao ponto de ônibus. Não conhece DOUGLAS, vulgo "Alemão". Sabe o apelido de DOUGLAS porque veio conversando com ele do CDP. Não viu os milicianos encontrando entorpecentes com DOUGLAS. Avistou os soldados localizando uma "bolsinha" ali perto, mas eles não a abriram na presença do declarante. Sabe de seu conteúdo porque leu o processo. JAIME era seu amigo de escola, mas não se lembra de ter deixado uma bolsa com ele. No momento da

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

prisão, trazia R\$ 55,00 emprestados consigo, sendo R\$ 50,00 emprestados de sua tia e R\$ 5,00 para o pagamento do ônibus. Não tinha desavença anterior com os milicianos. Há um ponto de venda de drogas que fica no quarteirão de baixo, não no local da prisão". De seu turno, **DOUGLAS** disse que: "Fazia trabalhos esporádicos em um lavajato e recebia R\$ 30,00 por dia. Estava passando pelo local dos fatos e, quando virou a esquina, viu os milicianos abordando DAVID. Também foi abordado. Não estava na posse das drogas. Não visualizou a localização das drogas. Os entorpecentes somente foram apresentados na Delegacia de Polícia. Não conhecia DAVID e não estava com ele no momento da prisão. Na ocasião, vestia uma camiseta da Adidas, a qual não tinha fundo falso, e uma bermuda 'tactel'. O policial militar falou o apelido do declarante para o réu DAVID, mas não escutou se ele falou o sobrenome". No entanto, tais versões são desencontradas e não merecem credibilidade, porquanto maculadas pelo óbvio propósito de se subtraírem à responsabilidade pelo crime cometido. A prática do tráfico de drogas está bem demonstrada pelos testemunhos dos agentes públicos que protagonizaram a apreensão. A testemunha THIAGO CÉSAR NASSORRI disse que: "estava em patrulhamento pelo bairro. O local é conhecido pelo tráfico de drogas. Encontraram os dois indivíduos e suspeitaram deles porque, embora estivesse calor, ambos vestiam blusas. Durante a abordagem, encontraram drogas e dinheiro em posse deles. Um deles trazia os entorpecentes em um fundo falso da blusa. Indagados, negaram a condição de traficante e não explicaram a origem do dinheiro. Ambos eram costumeiramente vistos naquele local, às vezes juntos, às vezes separados. Os dois eram conhecidos no meio policiais pela realização do tráfico de drogas". A testemunha EDUARDO MITSUO DE MACEDO disse que: "estava em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Os réus estavam na esquina, de blusa, e estava calor. Realizada a revista pessoal, encontraram drogas e dinheiro em poder deles. Aquele não é o local que o declarante costuma trabalhar. Não os conhecia anteriormente". Como se vê, os depoimentos dos agentes públicos são bastante coesos e permeados de vários detalhes sobre a ocorrência. A propósito, a jurisprudência já se manifestou acerca da validade e eficácia probatória dos depoimentos dos policiais: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia

Δ

probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL HC n.º 74.608/SP. Min. Rel. Celso de Mello). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE – Inviável a absolvição ou a desclassificação para o delito o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 se as circunstâncias que envolvem os fatos, a quantidade de droga, dentre outras, evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu - Recurso não provido." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO N.º3001886-13.2013.8.26.0071, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, data do julgamento 02/03/2016. Des. Rel. Luis Augusto de Sampaio Arruda). Realmente, não seria lógico que o ordenamento jurídico confiasse a segurança pública aos policiais e, simultaneamente, negasse valor probatório às declarações deles, quando convocados a prestarem contas de sua atuação em Juízo, com base em preconceituosa visão de que não falam a verdade (cf. STJ, HC nº 115516/SP - Quinta Turma – Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009). Repisa-se que não existem quaisquer elementos a desabonarem a veracidade dos relatos dos milicianos, os quais são coesos e estão corroborados por toda a prova produzida. De outro vértice, as testemunhas defensivas pouco ou nada acrescentaram ao cenário probatório. A informante JHENIFER VASCONCELLOS SANTANA, irmã do réu DAVID, disse que o acusado fazia "trabalhos esporádicos" com o seu pai, que trabalha como mecânico. A testemunha DANILO BRITO DOS SANTOS, cunhado do réu DAVID, disse que: "o réu estava trabalhando no Palomax e não sabe se no dia dos fatos ele tinha saído pela manhã para distribuir currículos". O informante FELIPE TELES DA ROCHA, irmão do

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

réu DOUGLAS, disse que: "DOUGLAS trabalhava em um lava-rápido. No dia dos fatos, o lava-rápido estava fechado porque era dia de jogo da Copa do Mundo. Depois da última vez que foi apreendido, o réu tinha parado de usar drogas". A informante SUZANA LIMA DA SILVA, mãe do réu DOUGLAS, disse que: "o acusado fazia bico com lava-jato. Ele tinha parado de usar drogas. No dia dos fatos, ele tinha saído de manhã. O acusado não usava drogas na casa e não chegava em casa com o comportamento alterado em razão do uso de drogas. Desde da última vez em que foi preso, pelo que a declarante sabe, ele não usou mais drogas". A testemunha PRISCILA ALMEIDA, ex-namorada do réu DOUGLAS, disse que: "o réu fazia bicos em um lavajato. Na época dos fatos, ele tinha parado de usar drogas. Estavam namorando e declarante não percebia nele o comportamento alterado em razão do uso de drogas". Vale dizer que as testemunhas defensivas asseveraram que DOUGLAS não estava usando drogas na época dos fatos, o que afasta eventual tese de desclassificação para o crime descrito no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. As versões dos acusados em Juízo estão desencontradas. DAVID disse que sequer conhecia DOUGLAS, porém, com bastante naturalidade, chama-o pelo apelido e pelo sobrenome. Questionado pelo MM. Juiz, explicou que soube do apelido e do sobrenome porque vieram conversando do CDP. De seu turno, DOUGLAS diz que foi o policial militar quem teria falado o seu apelido para DAVID. No mais, nenhum deles suscitou razão concreta que pudesse causar suspeita ao testemunho dos policiais militares, sendo verdadeiro contrassenso atribuir maior valor probatório à palavra dos réus, que têm óbvios motivos para mentir, do que a dos agentes públicos, que realizaram exitosa diligência, retirando drogas de circulação. Em conclusão, tem-se que os réus estavam em ponto conhecido pelo tráfico de drogas, conforme diversas informações anônimas (fls. 58/62) e relatos dos policiais militares, em posse de significativa quantidade de porções, bastante superior à quantia que um mero consumidor portaria, as quais estavam acondicionadas de forma propícia ao comércio. Além disso, tinham dinheiro consigo, em cédulas diversas. DOUGLAS disse que emprestou os R\$ 50,00 de uma tia, mas não a arrolou como testemunha para atestar esse fato. O arcabouço probatório deixa certa a prática do tráfico e, quanto a isso, nem a versão dos réus nem os relatos das testemunhas defensivas infirmam a prova produzida. De rigor, portanto, a condenação dos acusados. Em sede de dosimetria da pena, verifica-se que DOUGLAS é

primário (fls. 105/109), mas ostenta inúmeras ocorrências na Vara da Infância e Juventude (fl. 108), o que evidencia desvio de personalidade, a exigir reprimenda mais elevada. DAVID é primário. Em relação aos dois, é necessária a majoração da penabase, com fulcro no artigo 42 da Lei Antidrogas, dada a diversidade e significativa quantidade de entorpecentes que portavam. Em benefício de ambos, incide a atenuante de menoridade relativa. Na etapa final, salienta-se que não é cabível o benefício descrito no artigo 33, §°4, da Lei n.° 11.343/06, pois, além das afirmativas dos policiais de que os réus se dedicavam ao tráfico de drogas há algum tempo, existem nos autos informações anônimas sobre o tráfico no local desde 17 de junho de 2016 (fls. 58/61). Assim, depreende-se que ou os acusados agem consorciados com os responsáveis pelo ponto de tráfico, ou o tomaram para si, pois, caso contrário, não lhes seria permitido traficar na biqueira constituída há anos. De todo modo, certo é que se dedicam à atividade criminosa, de forma continuada, não se tratando de traficantes esporádicos nem de pessoas que comercializam drogas para satisfazer o próprio vício. Logo, o benefício afigura-se descabido, porque resultaria em reprimenda insuficiente e inapta a reprimir o crime cometido. O regime inicial deve ser o fechado. A pessoa comprometida com a traficância revela maior desapego às normas da comunidade. Deve, portanto, receber reprimenda mais acentuada, apta a produzir a finalidade retributiva-ressocializadora do Direito Criminal. Com efeito, ao agente que se dedica ao tráfico de drogas recomenda-se a expiação em todas as fases de cumprimento de pena, desde o regime fechado ao aberto, o que possibilitará concreta comprovação de bom comportamento, aumentando as chances de se evitar a reincidência, afinal, trata-se do crime que mais assola a vida em sociedade hodiernamente. Considerando o quantum da pena a ser aplicado, o Ministério Público se opõe a quaisquer substituições e sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenandose os réus nos termos da denúncia.". O Dr. Defensor Público manifestou-se, nos seguintes termos: "MM° Juiz, DAVID GUSTAVO VASCONCELOS SANTANA e DOUGLAS TELES DA ROCHA vêm sendo processados pelo crime de tráfico de entorpecentes. Da fragilidade probatória: a prova colhida sob contraditório não autoriza condenação. Os policiais narraram apenas a apreensão das drogas, não havendo visualização de qualquer conduta indicativa de tráfico. Disseram que estavam em patrulha

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

rotineira e decidiram abordar os réus. Disseram que lhes chamou a atenção o fato de os réus usarem moletons em pleno dia quente. Disseram que havia denúncia quanto ao local e não quanto aos réus. O policial Thiago disse que já havia abordado Douglas em outra oportunidade, mas sem localização de entorpecentes. O policial Eduardo disse que não trabalha pelo local, mas ouviu dizer que ali é ponto de tráfico. Disse que não conhecia os réus. A quantidade de droga apreendida não pode dizer ser indicativa de tráfico. Não foi encontrado com os acusados qualquer aparelho ou petrecho comumente usados pelo narcotráfico. A testemunha Jhenifer, irmã de David, disse que o réu tinha fonte de renda proveniente de seguro-desemprego e bicos como mecânico em auxílio do pai. Não tinha conhecimento do envolvimento de David com entorpecentes. A testemunha Danilo confirmou que David tinha renda pessoal e também desconhecia o envolvimento dele com drogas. A testemunha Felipe disse que tinha conhecimento que Douglas tinha trabalho fixo em um lava-rápido e renda suficiente para se sustentar. Disse que naquele dia ele não foi trabalhar porque era dia de jogo da seleção brasileira de futebol. Disse que não tinha conhecimento de consumo atual de entorpecentes pelo réu. A testemunha Suzana disse que Douglas tem renda própria. Não tem conhecimento de uso de entorpecentes por Douglas. Disse que Douglas não havia ido trabalhar por conta de jogo da seleção. A testemunha Priscila, ex-namorada de Douglas, disse que o réu tinha renda própria. Disse que não tinha ciência de consumo atual de entorpecentes. David disse que estava em seguro-desemprego e fazia bicos com o pai mecânico. Disse que tinha ido ao Cruzeiro do Sul para a casa de uma tia. David negou a própria posse da droga. Disse que estava sozinho e que sequer conhece Douglas. Disse que estava num ponto de ônibus e que Douglas meramente passava pelo local. Disse que os entorpecentes foram encontrados em uma mata próxima e não consigo. Disse que não presenciou o encontro de drogas com Douglas. Disse que já foi abordado pelo policial militar Thiago em outras duas oportunidades e nunca foi encontrada droga. Disse que não vestia blusa de frio naquela data. Douglas disse que trabalhava em um lava-jato e recebia cerca de R\$ 180,00 por semana. Disse que estava estudando. Disse que já teve envolvimento com entorpecente no passado, mas foi absolvido. Disse que foi internado para tratamento de drogadição. Disse que estava passando pelo local. Disse que avistou a polícia abordando o corréu David. Disse que não conhece David. Disse que não presenciou o encontro da

8

droga com David. Negou a posse das drogas. Disse que as drogas foram apresentadas na delegacia. Disse que no passado foi abordado pelo policial Thiago. Disse que Thiago o ameaçava de prisão constantemente. Disse que não vestia blusa de frio. Disse que o ponto de droga é no quarteirão de baixo e não no local da sua prisão. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Os réus negaram a posse da droga e, pois, devem ser absolvidos. A suposta blusa de frio foi apreendida pela polícia, mas não foi periciada e sequer constou do auto de apreensão, o que sugere fragilidade probatório. As denúncias anônimas juntadas aos autos não se referem aos réus, bem como são antigas. Assim, os réus devem ser absolvidos. Subsidiariamente, na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2º, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Assim, peço a desclassificação da conduta descrita na denúncia para aquela prevista no art. 28 da lei 11.343/06. Em caso de condenação, a penabase deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. Os réus são primários e não possuem antecedentes criminais. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade dos réus (artigo 65, I, do CP). Deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4°), no máximo de 2/3 de redução, uma vez que os réus são primários e não contam com maus antecedentes. Além disso, não há nos autos nada que comprove a dedicação a atividades criminosas ou participação em organizações criminosas. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). A pretensa hediondez do crime de tráfico não é óbice à fixação de regime mais brando, conforme decidido pelo STF no HC 111.840/ES. É caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do quanto decidiu o STF no HC 97.256/STF, que entendeu inconstitucional a vedação abstrata da substituição da pena privativa de liberdade nos crimes de tráfico de drogas, e a Resolução nº 05 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia da vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.". Por fim, pelo Magistrado foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. DOUGLAS TELES DA ROCHA e DAVID GUSTAVO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

9

VASCONCELLOS SANTANA, qualificados nos autos, estão sendo processados como incursos nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 02 de julho de 2018, por volta de 11h00, no cruzamento da Rua Bruno Ópice Júnior com a Av. Antônio Martiniano de Oliveira, bairro Cruzeiro do Sul, neste município de Araraquara, sido surpreendidos trazendo consigo, para consumo de terceiros, cerca de 20,17g de cocaína, o primeiro, e aproximadamente 15,86g de cânhamo e 3,29g de cocaína, o segundo, drogas estas capazes de causar dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Lavrado o auto de prisão em flagrante (págs. 02/04, 29/30 e 119/124), os acusados foram qualificados (págs. 29/30), identificados (págs. 18/20, 31/33 e 131/132), pregressados (págs. 29/30) e receberam notas de culpa (págs. 17, 28, 123 e 125), ocorrendo subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 144/145). Oferecida a peça acusatória de págs. 169/172, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/102), os réus foram pessoalmente notificados (págs. 185 e 187) e ofereceram defesa preliminar (págs. 207/209), sobrevindo o respectivo recebimento por decisão proferida em 06 de novembro de 2018 (págs. 210/211), com a posterior citação pessoal deles (págs. 242 e 248). Nesta audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor e outras cinco indicadas pelos acusados, tendo ocorrido a desistência quanto à oitiva da restante, procedendo-se, então, ao interrogatório destes. Durante os debates, o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação dos réus nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição deles por fragilidade probatória e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o delito contemplado no art. 28, da referida lei, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível. Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de exibição e apreensão (págs. 09/10 e 129/130), os laudos de constatação provisória (págs. 45/46, 47/48, 49/50, 51/52, 133/134, 135/136, 137/138 e 139/140), os laudos de exame químico-toxicológico (págs. 81/83, 84/86, 87/89 e 90/92), bem como as folhas de antecedentes dos acusados (págs. 103/104 e 110/111) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 105/109 e 112/114). É o relatório. Fundamento e decido. Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que os réus praticaram o crime que lhes é imputado. Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas.

10

Os policiais militares Thiago César Nassorri e Eduardo Mitsuo de Macedo revelaram que foram encontradas na posse dos acusados as substâncias entorpecentes em voga, tendo sido apreendidos em poder de Douglas 60 eppendorfs contendo cocaína, assim como, com David Gustavo, outras porções do mesmo narcótico, 13 em pó e 04 na forma de crack, e 14 invólucros de maconha, além das quantias de R\$ 34,00 e R\$ 29,00 em dinheiro, respectivamente, conforme auto próprio lavrado, bem como laudos de constatação prévia e de exame químico-toxicológico elaborados, todos registrando resultado positivo para tais tóxicos. Relataram os milicianos que, em patrulhamento pelo local mencionado, conhecido como ponto de venda de drogas, depararam-se com os réus ali parados, vestindo blusas de frio mesmo em horário quente do dia, e, procedida à sua abordagem diante da suspeita gerada, localizaram, em revista pessoal, tal estupefaciente com Douglas, no interior do forro na manga da sua blusa, a par de numerário, bem como os variados alucinógenos restantes, juntamente com outra importância em dinheiro, com David Gustavo, nada tendo eles explicado a respeito, acrescentando o primeiro que os mesmos já eram conhecidos como traficantes por frequentarem o lugar, sendo vistos por lá várias vezes, juntos ou separados. Os depoimentos por eles prestados, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, apresentam a segurança e harmonia necessárias a amparar a conclusão de que, efetivamente, os acusados traziam consigo nas condições expostas os entorpecentes a que se refere a exordial, inexistindo, ainda, qualquer autorização legal para tanto. Nenhuma divergência relevante capaz de comprometer a sua credibilidade se verificou, motivo pelo qual merecem plena confiança. Realmente, estes testemunhos dispõem de inegável força probatória. O simples fato de terem, os agentes públicos, participado das diligências que culminaram com a apreensão do tóxico e prisão dos denunciados não os tornam indignos de fé, inexistindo qualquer indício de que tenham sido prestados com o intuito de legitimar a sua conduta funcional, de cuja regularidade, aliás, não há razão para se duvidar. De fato, se não existe motivo concreto para se desconfiar da legalidade da atuação policial no presente caso, também não há porque supor tenham eles fornecido seus informes com tal finalidade. Além disto, as narrativas em análise encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção coletados e nada há nos autos que gere suspeita acerca da idoneidade das referidas testemunhas, certo que somente seria admissível como consistente a impugnação de sua

### Tribunal de Justica Co

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

11

palavra se amparada em dados palpáveis, que demonstrassem a sua desvalia, não podendo ser aceita se traduzida em meras conjecturas. Vale registrar, por oportuno, a posição majoritária dos Tribunais sobre o tema, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO EM**RECURSO** ESPECIAL. REVISÃO TRÁFICO **AGRAVO** CRIMINAL. INTERNACIONAL DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). (...) (STJ - AgRg no AREsp nº 926.253/SP - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do Julgamento: 18/08/2016, DJe 26/08/2016). "Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve para informar o convencimento do julgador" (TJSP - RT 616/286-7). "A palavra de Policial não pode ser, necessariamente, considerada indigna de fé, só porque ele ostenta esta qualidade, pois seria incurial, um verdadeiro contra-senso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, depois, quando este prestasse contas de suas diligências, fosse taxado de suspeito" (RJTACRIM -46/107). "Os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório" (JCAT 80/588). É certo que os réus repeliram, durante interrogatório judicial, após optarem por permanecer em silêncio perante a autoridade policial, o cometimento da infração, alegando que não estavam na posse de drogas, nem se conheciam até então, apesar de David Gustavo referir-se a Douglas pelo apelido "Lemão" e se reportar, como que num ato falho, quando indagado sobre os produtos apreendidos, exatamente à natureza e quantidade de drogas que cada um estaria portando, tendo sido abordados aleatoriamente enquanto estavam de passagem pelo local, situado há um

12

quarteirão de distância de ponto do tráfico ilícito. Entretanto, as negativas restaram isoladas no contexto probatório que emerge dos autos e foram contrariadas pela prova oral produzida, não merecendo prosperar, na consideração de que, em primeiro lugar, no confronto entre a palavra das referidas testemunhas, de um lado, e o só relato dos acusados, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, pelo que se impõe reconhecer que a apreensão ocorreu nas circunstâncias narradas na peça vestibular. Cabe ponderar, a propósito, que não demonstraram os réus nenhum motivo idôneo que justificasse eventual interesse dos policiais que atuaram na operação em incriminá-los, não sendo crível que tenham forjado uma situação de flagrante por infração penal desta gravidade gratuitamente, anotando-se que inexiste evidência alguma acerca da suposta perseguição de um dos policiais a que Douglas vagamente aludiu, além do que a narrativa dele foi corroborada pelo parceiro contra o qual não foi exposta nenhuma reserva. Ademais, Jhenifer Vasconcellos Santana, Danilo Brito dos Santos, Felipe Teles da Rocha, Susana Lima da Silva e Priscila Almeida Matos em nada puderam contribuir para o esclarecimento do fato, já que, sobre parte deles serem suspeitos de parcialidade por força do vínculo mantido com os acusados, o que motivou a dispensa do compromisso legal, não presenciaram a abordagem policial, limitando-se a fornecer informes abstratos acerca dos trabalhos que seriam por eles exercidos à época, a par de rechaçarem o consumo de narcóticos pelos mesmos. Por outro lado, a finalidade de traficância imputada se mostra clara, porquanto os réus foram surpreendidos mantendo sob seu domínio quantidade razoável de cocaína e maconha, acondicionadas de forma própria para a mercancia, em circunstâncias dissociadas da exteriorização da intenção de uso próprio, de resto sequer invocada e inconciliável, frente aos hábitos ordinários de consumo de que se tem notícia, com a posse de tamanho volume na via pública, além de quantias em dinheiro de origem lícita não devidamente comprovada, à míngua de exibição da documentação pertinente ao indigitado recebimento de remuneração ou benefício e da produção de testemunho convincente acerca do desempenho de labor legítimo. Impossível ignorar, outrossim, a notícia de que o lugar onde estavam constitui ponto do comércio espúrio, confirmada pelo teor das denúncias formalizadas através dos documentos de págs. 58/61, razão pela qual

13 se impõe reconhecer, por todos estes elementos, que as substâncias apreendidas se destinavam a consumo alheio, a configurar o propósito caracterizador do crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo lugar para a desclassificação postulada pela Defesa. Registre-se, por oportuno, que, para a materialização desta infração, não se faz necessário que o agente seja flagrado praticando um ato de mercancia, bastando que desenvolva qualquer uma das condutas tipificadas naquele dispositivo legal com o objetivo de fornecimento do tóxico a terceiros, perfeitamente materializado na hipótese vertente, bem assim que possua petrechos acessórios ao exercício desta atividade, eis que é plenamente viável a transação do tóxico na mesma forma em que recebido, sem que haja nova manipulação, não se apresentando essencial a sua posse para o cometimento do ilícito. Descabe cogitar-se, de outra parte, da aplicação da causa especial de diminuição de pena contemplada no art. 33, § 4°, da referida Lei Antitóxicos, na consideração de que a atuação em local notório por abrigar a comercialização ilegal e os informes oficiais quanto à presença constante dos acusados em ponto que tal, denotando adesão perene à empreitada ilícita ali desenvolvida, associados, em relação a Douglas, à prática, reconhecida no âmbito do juízo próprio, de atos infracionais análogos ao crime de furto qualificado, por quatro vezes, e ao de tráfico ilícito de drogas que lhe rendeu a aplicação, inclusive, da medida socioeducativa de internação, em inequívoca sinalização de propensão à delinquência, assim como, no tocante a David Gustavo, à ocorrência registrada no boletim reproduzido às págs. 65/67, dando conta da apreensão, em poder de adolescente após entrega pelo mesmo para guarda, de 800 microtubos plásticos vazios, balança de precisão, rolo de papel alumínio e frasco contendo pó branco, material próprio e que seria efetivamente destinado à manipulação e preparo de estupefaciente, sem esclarecimento bastante da situação nesta sede, a par, no que concerne a ambos, da ausência de comprovação idônea do exercício de trabalho regular capaz de proporcionar outra renda para subsistência própria ou familiar, evidenciam a dedicação a esta atividade criminosa, a inviabilizar a concessão da benesse, vocacionada a abrandar a punição do traficante que acabou de ser introduzido neste universo torpe, o que não é o caso. Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que as condutas dos réus se amoldam, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que

14

ausentes causas que excluam o crime ou circunstâncias que extingam a punibilidade. Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem das reprimendas que julgo aplicáveis, nos moldes estabelecidos pelo art. 68, do Código Penal. Atento às diretrizes definidas no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, e considerando que não há nos autos elementos concretos que ensejem a valoração das circunstâncias nele previstas em desfavor dos acusados, fixo a pena-base para cada qual no mínimo legal, qual seja, em 05 anos de reclusão e multa de 500 dias-multas, tornando-a definitiva, na ausência de causas eficientes de modificação, destacando-se que, definidas as sanções básicas no patamar mínimo admitido, descabe aplicar a redução proporcionada pela presença da atenuante genérica da menoridade relativa (art. 65, inc. I, primeira parte, do Código Penal), porquanto inviável a diminuição aquém do piso nesta fase, conforme orientação consolidada na Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça. Deverão as penas privativas de liberdade aplicadas ser cumpridas por ambos inicialmente em regime fechado, à luz da exegese sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por força da respectiva dimensão, associada à profunda envoltura deles com esta atividade ilícita que tanto mal causa à sociedade acima delineada, cuja ponderação se coloca pelo que prevê o último parágrafo. Apresenta-se incabível a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, bem como a concessão do sursis, pelos mesmos fundamentos. Quanto às penalidades pecuniárias, definido o montante total de 500 dias-multa, arbitro o valor desta unidade, no que concerne à dupla, em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista o baixo rendimento declinado e à falta de outras informações seguras sobre a situação econômica deles. Nego-lhes, por derradeiro, a prerrogativa de aguardarem soltos ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade concreta demonstrada em virtude do envolvimento íntimo em prática delitiva que tanto impacto social negativo causa, a ensejar a convicção de que a sua libertação, no momento, representa clara ameaça à manutenção das condições saudáveis de desenvolvimento das relações sociais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para: 1. condenar Douglas Teles da Rocha, portador do R.G. nº 56.463.505-4 SSP/SP (ou 71.893.707), filho de Gilberto Teles da Rocha e de Susana Lima da Silva, nascido em Aracaju/SE em 26/07/1999, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de **05** (cinco) anos de reclusão,

em regime inicial fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe o direito de apelar em liberdade; 2. condenar David Gustavo Vasconcellos Santana, portador do R.G. nº 59.794.607-3 SSP/SP (ou 71.886.549), filho de Claudemir José Alves Santana e de Andréia Vasconcellos Santana, nascido em Araraguara/SP em 04/08/1999, por incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negandolhe, por fim, o direito de apelar em liberdade. Recomendem-se os réus no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos. Oportunamente, lancem-se os nomes deles no rol dos culpados e expeçam-se guias de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, autorizada a destruição do material entorpecente preservado para contraprova após o trânsito em julgado. Em face das evidências de que o dinheiro apreendido foi obtido com o comércio de entorpecentes, uma vez reconhecida a prática ilícita e não devidamente demonstrada a origem diversa alegada, decreto o perdimento da quantia correspondente depositada nos autos (pág. 55) em favor da União, colocando-se à disposição da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD após o trânsito em julgado desta decisão, na forma prevista no art. 63, da Lei nº 11.343/2006. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/2003, ficando suspensa a respectiva exigibilidade, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O Promotor de Justiça manifestou interesse em não interpor recurso. Pelo MM. Juiz foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando que se certifique, na presente data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público. Os acusados e o Defensor interpuseram recurso de apelação, que foi

recebido pelo Magistrado e deliberada a abertura de vista para a apresentação das razões de apelação e, após, ao representante do Ministério Público para contrarrazões. Este termo é assinado eletronicamente pelo MM. Juiz, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz: Assinado digitalmente